

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4º VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo nº: 1150758-60.2003.8.13.0024

“(…) Portanto, conclui-se que o direito à repetição da contribuição previdenciária obrigatória para a assistência à saúde **se estende A TODOS os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, independentemente de comprovação da filiação à época do ajuizamento da ação coletiva,** razão pela qual a decisão combatida está incorreta e a irresignação merece o acolhimento ”

Excertos do comando inequívoco contido no acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009, realizado pela a 2º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Acórdão transitado em julgado em 19/07/2022 -

SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG, CNPJ 03.864.694/0001-01, já qualificado, por seus advogados e procuradores, infrafirmados, conforme instrumento de mandato, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que move em face do **IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS** - autarquia estadual inscrita no CNPJ 17.217.332/0001-25 e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ 18.715.607/0001-13, pessoa jurídica de direito público interno, processo nº 1150758-60.2003.8.13.0024, em curso nesse Douto Juízo, já com o trânsito em julgado e sem pendência de qualquer recurso, na perspectiva de dar rápida e ágil concreção a coisa julgada material (garantia individual prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **considerando o trânsito em julgado em 19/07/2022 do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009** realizado pela Douta 2º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como considerando a autoridade eficaz contida no **RE 883642 RG**, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário), aduzir e ao final requerer o que segue.

DELINEAMENTO DO PRIMEIRO ITER LÓGICO-TEMPORAL – DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.03.115075-8/009

Em regime de exemplar harmonia e conformidade com a autoridade eficaz das decisões do Supremo Tribunal Federal no plano do entendimento pacificado sobre o alcance do instituto da substituição processual das entidades sindicais, por intermédio da legitimação extraordinária, recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu um belíssimo contributo ao dar provimento, à unanimidade, ao Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009 interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG**, quando ao final restou reformada a decisão agravada restritiva proferida na fase de liquidação da sentença por arbitramento.

Mais, ainda. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na sequência - com profundo senso de justiça material, sensatez e responsabilidade – negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 1.0024.03.115075-8/010, sempre na perspectiva de manter a higidez e a segurança jurídica em relação ao conceito de substituição processual nos processos coletivos ajuizados pelos sindicatos, por intermédio da legitimação extraordinária, com efeitos *erga omnes*, com eficácia subordinante e vinculante, estando o acórdão afinado com a autoridade eficaz contida no **RE 883642 RG**, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário), sendo consolidado pelo Tema 823.

Deveras, os acórdãos proferidos no Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009 e nos Embargos de Declaração nº 1.0024.03.115075-8/010 **restaram transitados em julgado em 19/07/2022**, conforme certidão exarada em 01 de agosto de 2022, pelo Escrivão do 3º Cartório de Recurso a Outros Tribunais – Unid. Goiás.

DELINEAMENTO DOS EFEITOS-CONSEQUÊNCIAS PRODUZIDOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.03.115075-8/009

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009 reformou a decisão agravada proferida na liquidação da sentença, produzindo-se os seguintes efeitos, a pontuar:

- **A UMA:** O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu de forma exemplar a distinção clara entre o momento temporal das fases de **liquidação de sentença (antecedente)** e **execução de sentença (consequente)**, razão pela qual **reformou a decisão agravada** e reconheceu que a eficácia da coisa julgada havida na ação coletiva proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** também se estende e abrange a todos os servidores públicos que à época do ajuizamento da ação originária coletiva de

repetição de indébito **(08/09/2003)** não eram filiados/sindicalizados, mas eram servidores públicos integrantes da categoria funcional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e que suportaram em seus contracheques descontos ilegais e indevidos à título de descontos destinados ao custeio da assistência à saúde, assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar do IPSEMG, incluídos aí parcelas mensais vencidas e vincendas;

- **A DUAS:** O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu de forma exemplar a distinção clara entre o momento temporal das fases de **liquidação de sentença (antecedente)** e **execução de sentença (consequente)**, razão pela qual **reformou a decisão agravada** e reconheceu que a eficácia da coisa julgada havida na ação coletiva proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG também** se estende e abrange a todos os servidores que se filiaram/sindicalizaram ao Sindalemg **após** o ajuizamento da ação ordinária coletiva de repetição de indébito **(08/09/2003)**, mas eram servidores públicos integrantes da categoria funcional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e que suportaram em seus contracheques descontos ilegais e indevidos à título de descontos destinados ao custeio da assistência à saúde, assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar do IPSEMG, incluídos aí parcelas mensais vencidas e vincendas; e
- **A TRÊS:** O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu de forma exemplar a distinção clara entre o momento temporal das fases de **liquidação de sentença (antecedente)** e **execução de sentença (consequente)**, **reformou a decisão agravada** e reconheceu que a eficácia da coisa julgada havida na ação coletiva proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** alcança e beneficia a **todos** os servidores que se filiaram/sindicalizaram ao Sindalemg **após** o ajuizamento da ação ordinária coletiva de repetição de indébito **(08/09/2003)**, mas eram servidores públicos integrantes da categoria funcional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e que suportaram em seus contracheques descontos ilegais e indevidos à título de descontos destinados ao custeio da assistência à saúde, assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar do IPSEMG, incluídos aí parcelas mensais vencidas e vincendas.

Portanto, zelando-se pela segurança jurídica, proteção devida à confiança legítima, certeza jurídica e previsibilidade, **o recente acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009** consolidou de

forma responsável o conteúdo do anterior acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.03.115075-8/001, proferido pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do ilustre Desembargador Caetano Levi Lopes, onde se **solucionou, em definitivo**, a natureza e abrangência da atuação sindical, reconhecendo que o Sindalemg atuou na condição de **SUBSTITUTO PROCESSUAL AMPLO EM RAZÃO DA INQUESTIONÁVEL LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COM EFEITO ERGA OMNES E EFICÁCIA SUBORDINANTE**, razão pela o Sindalemg sempre esteve e está representando toda a categoria funcional de todos os servidores públicos ativos e inativos sindicalizados e filiados, integrantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, merecendo destaque a inteligência de há muito constante da ementa do aludido acórdão da Apelação Cível 1.0024.03.115075-8/001 e de parte de sua fundamentação, *verbis*:

EMENTA: Apelação Cível. Ação Ordinária. Contribuição previdenciária. Questionamento. Sindicato. Legitimação extraordinária. Recurso provido.

- 1. A entidade sindical tem legitimidade extraordinária para defesa de direitos e interesses coletivos de seus filiados.**
- 2. A legitimação abrange também questão envolvendo contribuição previdenciária devida pelos sindicalizados;**
- 3. Apelação conhecida e provida.**

(...)

“Porém, aqui, a toda evidência não se trata de ação civil pública e a legitimidade para o sindicato figurar no processo como substituo processual tem fundamento constitucional. Ocorreu, portanto, inquestionável legitimação extraordinária, o que patenteia a pertinência do inconformismo.

Com esses fundamentos, dou provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do processo.

Custas ex lege”

Nesse fluxo, é de hialina clareza o comando inequívoco contido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009, *verbis*:

(...)

*“Portanto, conclui-se que o direito à repetição da contribuição previdenciária obrigatória para a assistência à saúde **se estende a todos os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, independentemente de comprovação da filiação à época do ajuizamento da ação coletiva**, razão pela qual a decisão combatida está incorreta e a irresignação merece o acolhimento. ”*

Logo, o recente acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009 garante a máxima ampliação da garantia da

legitimação extraordinária dos sindicatos em caráter de abrangência para todos integrantes da categoria representada, estando em plena harmonia com a posição do **Supremo Tribunal Federal: RE 883642 RG, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário), ganhando o status de Tema 823**, RE 193.503/SP; RE 193.589/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP. Lado outro, o **STJ** também se posicionou: EResp 1.082.891/RN; AgRg no EResp 1.077.723/RS; EResp 760840/RS; Resp 410374-RS; Resp 427298-DF; AGRS no Resp 503759-AM, sendo desnecessário qualquer autorização e lista de substituídos para o ajuizamento da presente ação, nos termos da jurisprudência supra.

**DELINEAMENTO DO PLENO ACERTO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO
PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.0024.03.115075-8/009 COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PEO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NO RE 883642 RG, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL
(QUE VINCULA O PODER JUDICIÁRIO)**

Logo, o recente acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009 consolida e está em plena harmonia com o entendimento do STF acerca da legitimidade das entidades sindicais, na perspectiva de que o fenômeno da substituição processual é ampla e representa toda a categoria, na fase de conhecimento, na fase de liquidação da sentença e na fase da execução da sentença, independente da filiação do servidor à época do ajuizamento da ação ou autorização, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 883642 RG, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário)**.

A legitimidade das entidades sindicais é ampla que independe de autorização e abrange toda a categoria e não somente os filiados (art. 8º, III, da CF – **RE 883642 RG, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário)**).

**EXEMPLAR ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 1.0024.03.115075-8/009 QUE VALIDA O LAUDO TÉCNICO DE
ESCLARECIMENTOS – II, 617 (SEISCENTOS E DEZESSETE) PLANILHAS
INDIVIDUAIS DE CÁLCULOS IDENTIFICADAS POR “APENSO I-A –
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DOS VALORES A RESTITUIR AOS
SUBSTITUÍDOS EM 31/07/2018” E PLANILHA RESUMO DE CÁLCULO POR
SUBSTITUÍDO CONFORME “APENSO II-A – DEMONSTRATIVO DOS VALORES
TOTAIS A RESTITUIR (RESUMO) AOS SUBSTITUÍDOS EM 31.JULHO.2018”,
DEVIDAMENTE RETIFICADAS**

À evidência que é digno de elogio, os trabalhos técnicos do Perito Oficial Fernando César da Silva, durante a fase de liquidação de sentença por arbitramento.

Logo, o ilustre Perito Oficial Fernando César da Silva, durante a fase de liquidação de sentença teve o zelo e o cuidado providencial de apurar valores

devidos à diversos servidores públicos da ALMG que não constavam da lista de nomes meramente exemplificativa que restou anexada à petição inicial da ação ordinária coletiva, postura profissional acertada que está em regime de harmonia com o decidido e reconhecido pelo **Supremo Tribunal Federal no RE 883642 RG, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário)**.

A propósito, é sempre bom lembrar que integram o **LAUDO TÉCNICO DE ESCLARECIMENTOS – II**, 617 (seiscentos e dezessete) planilhas individuais de cálculos identificadas por **“Apenso I - A - Demonstrativo de Cálculos dos Valores a Restituir aos substituídos em 31/07/2018”** e planilha resumo de cálculo por substituído conforme **“Apenso II-A – Demonstrativo dos Valores Totais a Restituir (Resumo) aos Substituídos em 31.jull.2018”**, devidamente retificadas.

O ilustre Perito, portanto, em laudo técnico pericial, no plano da liquidação da sentença, apurou valores brutos totais a restituir para diversos servidores da ALMG, cujo montante restou apurado no valor de R\$7.587.214,97 (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), valores esses apurados até 31.07.2018, diga-se de passagem.

Deveras, os valores a serem restituídos encontram-se demonstrados na planilha **“Apenso I-A (em mídia CD) Demonstrativo de valores a Serem Restituídos aos Substituídos - 31.07.2018**, que integram o **“Laudo Pericial Técnico de Esclarecimento – II”**, através da mídia “CD” e também constam da planilha resumo de cálculo por substituído conforme **“Apenso II-A – Demonstrativo dos Valores Totais a Restituir (Resumo) aos Substituídos em 31.jull.2018”**, devidamente retificadas.

Logo, na fase de liquidação da sentença, o ilustre Perito Oficial está em plena harmonia com o decidido e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 883642 RG, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário)**, porquanto cuidou de incluir em seus cálculos diversos servidores da ALMG que devem sim ser alcançados e beneficiados pela eficácia da coisa julgada material, mas que não constavam da lista de nomes meramente exemplificativa que restou anexada à petição inicial da ação ordinária coletiva, o que foi validado com o julgamento do gravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009 .

NECESSIDADE DO ILUSTRE JULGADOR HOMOLOGAR OS VALORES APURADOS PELO PERITO OFICIAL FERNANDO CÉSAR DA SIVLA CONSTANTE DO LAUDO TÉCNICO DE ESCLARECIMENTOS – II, COMPREENDENDO 617 (SEISCENTOS E DEZESSETE) PLANILHAS INDIVIDUAIS DE CÁLCULOS IDENTIFICADAS POR “APENSO I - A - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DOS VALORES A RESTITUIR AOS SUBSTITUÍDOS EM 31/07/2018” E PLANILHA RESUMO DE CÁLCULO POR SUBSTITUÍDO CONFORME “APENSO II-A –

DEMONSTRATIVO DOS VALORES TOTAIS A RESTITUIR (RESUMO) AOS SUBSTITUÍDOS EM 31.JULL.2018", DEVIDAMENTE RETIFICADAS

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009, tem-se o acerto e correção dos valores apurados pelo Perito Oficial Fernando César da Silva, durante a fase de liquidação da sentença, os valores esses a serem restituídos que encontram-se demonstrados na planilha "**Apenso I-A (em mídia CD) Demonstrativo de valores a Serem Restituídos aos Substituídos - 31.07.2018**", que integram o "**Laudo Pericial Técnico de Esclarecimento - II**", através da mídia "CD" e também constam da planilha resumo de cálculo por substituído conforme "**Apenso II-A - Demonstrativo dos Valores Totais a Restituir (Resumo) aos Substituídos em 31.jull.2018**", devidamente retificadas.

Portanto, Vossa Excelência deverá homologar os cálculos supra descritos.

Singelo os fatos. Singelo o Trabalho exegético.

Uma vez homologado os cálculos, e uma vez transitada em julgado a aludida decisão homologatória, se digne V. Exa., em determinar a imediata expedição da RPV – Requisição de Pequeno Valor para cada substituído que consta do **Apenso I-A (em mídia CD) Demonstrativo de valores a Serem Restituídos aos Substituídos - 31.07.2018**, que integram o "**Laudo Pericial Técnico de Esclarecimento - II**", através da mídia "CD" e também constam da planilha resumo de cálculo por substituído conforme "**Apenso II-A - Demonstrativo dos Valores Totais a Restituir (Resumo) aos Substituídos em 31.jull.2018**", devidamente retificadas.

CONCLUSÃO/REQUERIMENTO

EX POSITIS, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG** requer a V. Exa., o que se segue:

a) se digne V. Exa., em **INTIMAR** o ilustre Perito Oficial Fernando César da Silva para proceder à **ATUALIZAÇÃO DOS VALORES** por ele apurados anteriormente, valores esses a serem restituídos que encontram-se demonstrados na planilha "**Apenso I-A (em mídia CD) Demonstrativo de valores a Serem Restituídos aos Substituídos - 31.07.2018**", que integram o "**Laudo Pericial Técnico de Esclarecimento - II**", através da mídia "CD" e também constam da planilha resumo de cálculo por substituído conforme "**Apenso II-A - Demonstrativo dos Valores Totais a Restituir (Resumo) aos Substituídos em 31.jull.2018**", cujo montante restou apurado em 31.07.2018 à razão de R\$7.587.214,97 (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e noventa e sete centavos);

b) uma vez cumprida integralmente a diligência contida na alínea "a supra, se digne V. Exa., em **HOMOLOGAR OS VALORES** apurados pelo Perito Oficial Fernando César da Silva, sempre com a determinação expressa na decisão homologatória de que esses valores devidos a cada um dos substituídos deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento da RPV; e

c) considerando o conteúdo do acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.115075-8/009 que está em sintonia com decidido e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 883642 RG, em regime de repercussão geral (que vincula o Poder Judiciário)**, considerando que o feito ainda, por ora, encontra em liquidação de sentença por intermédio de Perito Oficial e não em fase de execução do julgado; considerando o princípio da economia processual; considerado a necessidade de se evitar proliferação de diversas execuções judiciais individuais por prevenção processual advinda do mesmo título judicial e, considerando que a espécie do autos encerra o fenômeno da substituição processual com legitimação extraordinária, com efeitos erga omnes e eficácia subordinante, então se digne V. Exa., em determinar o prosseguimento do feito para agora **CONCEDER PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, prorrogável por mais 90 dias para que outros servidores públicos ativos e inativos substituídos-sindicalizados ao Sindalemg, integrantes da categoria funcional da ALMG, possam agora também figurar na fase de liquidação do julgado, momento em que o ilustre Perito Oficial irá apurar o valor devido a cada um dos novos substituídos, com elaboração de Laudo Pericial Oficial Complementar .

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Nova Lima, 12 de setembro de 2022.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814

P.P. JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549

P.P. RAFAEL SACCHETTO VIEIRA PINTO
OAB/MG 171.06

P.P. PRISCILLA GUSMÃO FREIRE
OAB/MG 120.445